



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 916/2007

ABERTURA: 24.03.2007

LUCIANO CINHA GABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio e Protocolo

Tramitação	Data
simples leitura	<u>24/09/07</u>
PARA comissão de const. JUSTIÇA	<u>24/09/07</u>
Mesa Diretora - votação	<u>01/10/07</u>
do Parecer e todo o Projeto	<u>08/10/07</u>
APROVADO	<u>08/10/07</u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI
"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DE RUA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 906 / 2007
ABERTURA: 29/09/2007
LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio / Protocolo

Art. 1º - Fica denominado Rua Oito de Dezembro, a rua do lado sul da quadra de nº 371 no bairro Novo Horizonte.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon aos 24 dias de Setembro de 2007.

Francisco Lopes da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0906/2007

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO LOPES DA COSTA, dispondo sobre denominação de próprios e logradouros públicos.

O Projeto de Lei destacado, dependendo de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria qualificada, haja vista tratar-se de projeto de denominação de próprios e logradouros públicos, conforme dispõe o Inciso VIII do art. 181 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de ESCRUTINIO SECRETO, segundo a ótica do inciso III do artigo 191 C/C o inciso IX do artigo 198 do mesmo diploma legal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.

JOÃO FREITAS JUNIOR
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JADIR ALPOIN
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0906/2007

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO LOPES DA COSTA, dispondo sobre denominação de próprios e logradouros públicos.

O Projeto de Lei destacado, dependendo de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria qualificada, haja vista tratar-se de projeto de denominação de próprios e logradouros públicos, conforme dispõe o Inciso VIII do art. 181 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de ESCRUTINIO SECRETO, segundo a ótica do inciso III do artigo 191 C/C o inciso IX do artigo 198 do mesmo diploma legal.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, , entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador


CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE
Procurador


GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador



906

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI
"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DE RUA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 906.2007

ABERTURA: 24/09/2007

LUCIANO CUNHA GERAL
Assessor Técnico
Patrimônio e Protocolo

CÓPIA
Confere com
o Original

Art. 1º - Fica denominado Rua Oito de Dezembro, a rua do lado sul da quadra de nº 371 no bairro Novo Horizonte.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon aos 24 dias de Setembro de 2007.


Francisco Lopes da Costa
Vereador

Wallace

DECRETO Nº 607, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 2719, de 28 de agosto de 2007, que cria a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 2719, de 28/08/2007 e Lei nº 2560, de 15/12/2005,

DECRETA:

Art. 1º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de defesa civil, no município.

Art. 2º. São atividades da COMDEC:

- I. Coordenar e executar as ações de defesa civil;
- II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- VI. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VII. Manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VIII. Propor à autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC – Conselho Nacional de Defesa Civil;
- IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- X. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- XI. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- XII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- XIII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

- XIV. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puserem em perigo a população;
- XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- XVI. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- XVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);
- XVIII. Promover mobilização social visando à implantação de NUDEC – Núcleos Comunitários de Defesa Civil, nos bairros e distritos.

Art. 3º. A COMDEC tem a seguinte estrutura:

- I. Conselho Municipal
- II. Coordenador
- III. Oficial Administrativo

Art. 4º. Ao Coordenador da COMDEC compete:

- I. Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II. Dirigir a entidade representá-la perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
- III. Propor planos de trabalho;
- IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC;
- VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade o que se propõe a COMDEC.

Parágrafo único. O Coordenador da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 5º. O Conselho Municipal será constituído de membros assim qualificados:

- I. Representante do Poder Legislativo;
- II. Representante do Poder Judiciário;
- III. Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V. Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública;
- VII. Representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- VIII. Representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IX. Representante do Corpo de Bombeiros;
- X. Representante da Polícia Militar;

- XI. Representante do SAAE;
- XII. Representante da ESCELSA;
- XIII. Representante do CONSEL;
- XIV. Representante do SINDILOJISTAS;
- XV. Representante da FAMAPOL.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 6º. Ao Oficial Administrativo compete:

- I. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II. Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil.
- III. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- IV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- V. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- VI. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- VII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- VIII. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

Art. 7º. No exercício de suas atividades, poderá a **COMDEC** solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Especial para a Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- I. Diárias e transporte;
- II. Aquisição de material de consumo;
- III. Serviços de terceiros;
- IV. Aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
- V. Obras e reconstrução.

Art. 9º. A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

- I. Prévio empenho;

- II. Fatura e Nota Fiscal;
- III. Balancete evidenciando receita e despesa; e
- IV. Nota de pagamento.

Art. 10 . Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

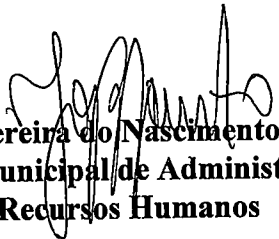
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos